Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35013265

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: LIMITES CONSTITUCIONAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

The use of artificial intelligence in Brazilian public administration: constitutional limits considering the principles of legality, transparency, and personal data protection.

Iago Kayky Aguiar da Rocha[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef[5]
Larissa Campos Rubim[6]

RESUMO

A utilização da inteligência artificial (IA) pela Administração Pública brasileira tornou-se peça central na modernização do Estado e na prestação dos serviços públicos. Este artigo examina os limites constitucionais aplicáveis ao uso de sistemas algorítmicos na análise de documentos, na tramitação de processos administrativos e na tomada de decisões automatizadas. O referencial teórico verifica a compatibilidade entre a atuação estatal automatizada e os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e confronta a opacidade algorítmica com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e da Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021). A pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, conduzida por levantamento bibliográfico e documental, com método dedutivo e estudo de caso documental sobre a automação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O estudo indica que, embora os sistemas de IA tragam celeridade e racionalidade à gestão pública, a falta de mecanismos transparentes de governança e de motivação

[1] Graduando Iago Kayky Aguiar da Rocha do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Iagokayky2003@outlook.com - N° do Orccid: (0009-0000-2684-0663).
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259
[5] Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA. E-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497
[6] Prof.ª Ma. Larissa Campos Rubim, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3238-6203.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

adequada das decisões automatizadas compromete garantias fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal. Conclui-se que o uso dessas tecnologias no setor público exige controle social efetivo, supervisão humana nas decisões sensíveis e observância rigorosa dos limites da LGPD, para que a atuação estatal seja transparente e juridicamente segura. O exame da automação no INSS, à luz de relatório da CGU e de manifestações da DPU, ilustra os riscos da eficiência dissociada da motivação e do contraditório.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Administração Pública. Transparência Administrativa. Proteção de Dados Pessoais. LGPD.

ABSTRACT

The use of artificial intelligence (AI) by the Brazilian Public Administration has become a central element of state modernization and of the delivery of public services. This article examines the constitutional limits applicable to algorithmic systems used in document analysis, administrative procedure handling, and automated decision-making. The theoretical framework assesses the compatibility between automated state action and the principles of legality, transparency, and efficiency (art. 37 of the 1988 Federal Constitution), and contrasts algorithmic opacity with the requirements of the General Personal Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and the Digital Government Law (Law No. 14,129/2021). The research is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary review, the deductive method, and a documentary case study of automation at the Brazilian National Social Security Institute (INSS). The study indicates that, although AI systems bring speed and rationality to public management, the lack of transparent governance mechanisms and of adequate reasoning for automated decisions undermines fundamental guarantees, such as privacy and due process of law. It concludes that adopting these technologies in the public sector requires effective social control, human oversight of sensitive decisions, and strict compliance with the limits set by the LGPD, so that state action remains transparent and legally sound. The analysis of automation at the INSS, in light of a report by the Office of the Comptroller General (CGU) and statements by the Federal Public Defender's Office (DPU), illustrates the risks of efficiency detached from reasoning and from the adversarial principle.

Keywords: Artificial Intelligence. Public Administration. Administrative Transparency. Personal Data Protection. LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do Estado brasileiro é um dos movimentos mais marcantes da gestão pública contemporânea. A era digital mudou a forma como os órgãos administrativos se relacionam com os cidadãos e conduzem seus procedimentos internos. Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) desponta como fator decisivo de inovação, pois permite automatizar rotinas burocráticas, processar documentos em larga escala e produzir decisões automatizadas em áreas sensíveis da atuação estatal.

A busca por eficiência, celeridade e racionalidade encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência, inserido formalmente pela Emenda

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Constitucional nº 19/1998, impõe ao Poder Público o dever de prestar bons serviços e de aproveitar ao máximo os recursos públicos. Sob essa perspectiva, sistemas algorítmicos e ferramentas de aprendizado de máquina (*machine learning*[7]) prometem reduzir a antiga morosidade do aparato estatal, eliminar gargalos procedimentais e dar maior previsibilidade aos atos administrativos.

Os ganhos de produtividade e de agilidade são inegáveis, mas o uso crescente da IA no setor público também levanta controvérsias jurídicas complexas. A automação das decisões estatais esbarra, com frequência, na chamada opacidade algorítmica, ou "caixa-preta" (*black box*), em que os critérios lógicos e computacionais que levam a determinado resultado ficam inacessíveis ou ininteligíveis para os administrados e até para os órgãos incumbidos de controlar o ato administrativo.

Essa opacidade entra em choque com o princípio constitucional da transparência e com a garantia de motivação dos atos administrativos, disciplinada pela Lei nº 9.784/1999. Além disso, o tratamento automatizado de informações pessoais em larga escala pela Administração suscita preocupações quanto à privacidade e à proteção de dados, tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD) e elevados a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o uso da inteligência artificial pela Administração Pública brasileira representa, de fato, um avanço em eficiência administrativa, ou traz risco potencial à transparência e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos, à luz das garantias constitucionais e das exigências da LGPD?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a IA confere celeridade e otimização operacional às atividades administrativas, mas a falta de mecanismos efetivos de transparência algorítmica, de auditabilidade e de controle sobre o tratamento de dados pessoais pode comprometer direitos fundamentais. Por isso, a atuação estatal automatizada exige balizas normativas e constitucionais firmes, capazes de conciliar a inovação tecnológica com a tutela da privacidade e do devido processo administrativo.

O objetivo geral é analisar os limites jurídicos do uso da inteligência artificial pela Administração Pública brasileira na análise de documentos, processos e decisões

[7] O Machine Learning (aprendizado de máquina) é um subcampo da Inteligência Artificial (IA) que permite aos sistemas aprenderem e melhorarem de forma autônoma a partir de dados, sem a necessidade de programação explícita para cada tarefa.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

automatizadas, sob a ótica dos princípios da transparência, da legalidade e da eficiência e das diretrizes da LGPD. Para tanto, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: a) demonstrar como a IA é aplicada nas rotinas administrativas públicas; b) examinar a compatibilidade das decisões automatizadas com os princípios do art. 37 da CF/88; c) identificar os riscos da opacidade algorítmica e do tratamento de dados pessoais; d) delimitar as garantias de governança e de controle previstas no ordenamento jurídico brasileiro; e e) analisar, em estudo de caso, a automação da análise de benefícios pelo INSS.

A pesquisa justifica-se por sua relevância acadêmica, prática e social. Na prática, a expansão dos sistemas inteligentes no setor público afeta diretamente o dia a dia dos cidadãos na concessão de benefícios, em licitações, na fiscalização e na oferta de serviços essenciais. No plano teórico, ainda há lacunas na articulação entre o Direito Administrativo e o Direito Digital, o que torna necessário construir um referencial dogmático capaz de conciliar o desenvolvimento tecnológico com a preservação das garantias fundamentais.

2 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Modernização administrativa e governo digital

A trajetória da Administração Pública brasileira mostra uma evolução contínua dos modelos de gestão. Do modelo burocrático, marcado pelo formalismo excessivo e pelo controle rigoroso dos procedimentos, passou-se à administração gerencial, que procurou levar ao setor público a lógica da eficiência, o foco em resultados e a melhoria do atendimento ao cidadão.

Nesse movimento de transformação, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do Governo Digital, estabeleceu princípios, regras e instrumentos para a digitalização dos serviços públicos e para o aumento da eficiência pública. A norma incentiva a automação de rotinas e o uso de tecnologias emergentes como diretrizes permanentes de inovação no setor estatal.

A modernização digital deixa de ser mera faculdade do administrador e passa a integrar uma política pública de alcance universal, voltada a desburocratizar o atendimento, simplificar processos e integrar as bases de dados dos órgãos federais, estaduais e municipais.

2.2 Inteligência artificial e automação de processos administrativos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A inteligência artificial pode ser conceituada como o campo da ciência da computação que desenvolve sistemas capazes de simular capacidades cognitivas humanas, como aprendizado, raciocínio lógico, percepção visual e tomada de decisões a partir de algoritmos complexos. Nessa linha, Russell e Norvig (2022) a descrevem como o estudo e a construção de agentes computacionais que percebem o ambiente e agem de modo a aumentar suas chances de alcançar os objetivos propostos. Combinada ao aprendizado de máquina e ao processamento de dados em larga escala, a tecnologia permite identificar padrões ocultos e tomar decisões autônomas ou semiautônomas (RUSSELL; NORVIG, 2022).

Na Administração Pública brasileira, a IA já aparece em vários domínios. Entre os usos mais conhecidos estão a triagem autônoma de petições e processos administrativos, a fiscalização tributária por cruzamento automatizado de dados bancários e fiscais, a detecção de fraudes em licitações e a concessão automatizada de benefícios previdenciários e assistenciais.

Essas ferramentas classificam documentos, extraem dados estruturados e elaboram minutas de decisão, e assim substituem tarefas humanas repetitivas por fluxos automatizados de alta capacidade de processamento.

2.3 Eficiência administrativa e transformação tecnológica do Estado

O princípio constitucional da eficiência permeia a atuação dos agentes públicos e exige celeridade, presteza e qualidade no cumprimento dos deveres estatais. Para Di Pietro (2023), a eficiência pressupõe os melhores resultados na prestação do serviço público, com o menor custo financeiro e operacional possível.

Ao automatizar tarefas analíticas extensas, a Administração consegue reduzir de forma expressiva o tempo médio de tramitação dos processos, enfrentar o passivo histórico de demandas pendentes e realocar servidores para atividades estratégicas.

A eficiência obtida por meio da IA, contudo, não é absoluta. A inovação tecnológica deve respeitar os demais princípios que regem o Estado Democrático de Direito, e a busca por metas de produtividade não pode sacrificar as garantias formais e materiais dos administrados.

2.4 Delimitação conceitual e panorama normativo

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Convém distinguir a inteligência artificial em sentido estrito, isto é, os sistemas de aprendizado de máquina que inferem padrões a partir de dados, da automação por regras predefinidas, na qual a decisão resulta da aplicação determinística de critérios programados. A distinção tem relevância jurídica. Nos modelos de aprendizado profundo, a opacidade decorre da complexidade técnica. Nos sistemas baseados em regras, decorre da falta de divulgação dos critérios, o que configura opacidade institucional. Em ambos os casos há tratamento automatizado de dados pessoais, hipótese que atrai o art. 20 da LGPD, diploma que não se vincula a uma técnica específica (MENDES; DONEDA, 2018). Por isso, este estudo emprega a expressão "sistemas automatizados de decisão" em sentido amplo, abrangendo as duas categorias.

O arcabouço normativo brasileiro é, por ora, fragmentário. Não existe lei geral sobre inteligência artificial. A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, instituída pela Portaria MCTI nº 4.617/2021, tem caráter programático e não vincula a Administração de modo cogente. A Lei nº 14.129/2021 disciplina a digitalização e a eficiência dos serviços públicos, mas não regula as decisões automatizadas. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024 e adotante de abordagem baseada em risco, ainda tramita na Câmara dos Deputados, sem aprovação definitiva até a conclusão deste trabalho (BRASIL. Senado Federal, 2023). Em consequência, o controle da inteligência artificial na Administração permanece ancorado em normas gerais, como a Constituição, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011 e a LGPD. Cabe ao intérprete extrair dessas normas parâmetros concretos de legitimidade, tarefa a que se dedicam os capítulos seguintes.

3 TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E DECISÕES AUTOMATIZADAS

3.1 O princípio da transparência na Administração Pública

O princípio da transparência, ligado de perto à publicidade (art. 37, caput, da CF/88), é pressuposto de legitimidade da atuação estatal e pilar do controle social. A Constituição assegura ampla visibilidade dos atos administrativos para que cidadãos e órgãos de controle possam fiscalizar o exercício do poder.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Para Carvalho Filho (2022), a publicidade e a transparência reforçam a moralidade e a responsabilidade da gestão pública, pois permitem que o administrado conheça as razões de fato e de direito que sustentam as decisões do Estado.

Esse dever de transparência tem desenho normativo próprio. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 3º, II) e estrutura a transparência em duas frentes: a ativa, em que o órgão divulga informações por iniciativa própria (art. 8º), e a passiva, em que responde a pedidos formulados pelo cidadão (art. 10). Aplicada às decisões automatizadas, a LAI permite sustentar que a Administração deve tornar conhecidos, no mínimo, os critérios gerais e as regras de funcionamento dos sistemas que afetam direitos.

No ambiente digital, a transparência deixa de se resumir à publicação formal de atos em diários oficiais e passa a exigir que os procedimentos tecnológicos usados pelo Estado sejam compreensíveis.

3.2 Decisões automatizadas e controle da atuação estatal

A motivação dos atos administrativos é norma cogente no ordenamento jurídico brasileiro, consagrada no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que exige a indicação explícita dos pressupostos de fato e dos fundamentos de direito que levaram à edição do ato.

Quando a decisão é proferida por sistema de inteligência artificial, o dever de motivação não desaparece. Ao contrário, torna-se mais exigente. Segundo Justen Filho (2023), a falta de fundamentação clara e acessível compromete o contraditório e a ampla defesa e inviabiliza a impugnação administrativa ou judicial do ato viciado.

Se o administrado não consegue compreender os parâmetros e as ponderações que levaram o algoritmo a indeferir um pedido ou a aplicar uma sanção, fica seriamente prejudicada a possibilidade de controle jurisdicional do ato administrativo.

A compatibilidade da decisão automatizada com o regime jurídico-administrativo depende, em primeiro lugar, da natureza do ato. Nos atos vinculados, em que a lei predetermina pressupostos e conteúdo, a automação tende a ser menos problemática, pois o sistema apenas executa um comando legal já definido (DI PIETRO, 2023). Nos atos discricionários, a

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

apreciação de conveniência e oportunidade pressupõe juízo de valor atribuído pela lei a agente determinado. A competência, como elemento do ato, é irrenunciável e deve ser exercida pelo órgão a que foi atribuída, salvo delegação e avocação legalmente admitidas (Lei nº 9.784/1999, art. 11; MELLO, 2023). O sistema algorítmico não é órgão nem agente e não responde pessoalmente por seus atos. Por isso, transferir o juízo discricionário à máquina exige, no mínimo, autorização legal expressa.

A sindicabilidade do ato, que se funda no art. 5º, XXXV, da CF, pressupõe que seus motivos possam ser reconstituídos. Aqui incide a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos declarados como fundamento do ato vinculam o administrador, e a inexistência ou a falsidade do motivo contamina a validade do ato (CARVALHO FILHO, 2022; DI PIETRO, 2023). Transposta ao contexto algorítmico, a teoria produz duas consequências. A primeira é que a justificativa padronizada, emitida automaticamente em modelos genéricos de indeferimento, não satisfaz o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujo § 1º exige motivação explícita, clara e congruente. A segunda é que, se o motivo declarado ao administrado não corresponde às variáveis efetivamente processadas pelo sistema, há divergência entre motivo aparente e motivo real, o que caracteriza vício de motivo e autoriza a anulação do ato (Súmula nº 473 do STF).

Acrescente-se que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018) veda a decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas, e que o art. 21 exige a indicação expressa das consequências da invalidação. Pode-se sustentar que esses parâmetros, transpostos à fase de concepção dos sistemas, impõem uma avaliação prévia dos efeitos da automação sobre os administrados. A conclusão é coerente com a boa administração entendida como direito fundamental (FREITAS, 2019).

3.3 Opacidade algorítmica e riscos jurídicos da automatização administrativa

O avanço da IA traz à tona o problema da opacidade algorítmica. Muitos modelos de aprendizado profundo (*deep learning*[8]) funcionam como verdadeiras "caixas-pretas" (*black*

[8] O deep learning (aprendizado profundo) é um subconjunto do *machine learning* (aprendizado de máquina) baseado em redes neurais artificiais com múltiplas camadas (entrada, ocultas e saída).

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

boxes[9]): nem mesmo os programadores que os desenvolveram conseguem reconstituir em detalhe o caminho lógico percorrido pelo algoritmo até determinado resultado.

Pasquale (2015) descreve esse quadro como a sociedade da caixa-preta, caracterizada pela presença constante de sistemas decisórios automatizados cujos critérios internos permanecem ocultos por segredos industriais ou por complexidade técnica inacessível. Para o autor, quando o poder público adota tais sistemas sem transparência, cria-se uma assimetria de informação que ameaça os princípios democráticos e dificulta a responsabilização das autoridades.

Há ainda o risco de que o sistema reproduza e amplie vieses algorítmicos (*algorithmic bias*[10]). Como os algoritmos são treinados com bases de dados históricas, preconceitos e assimetrias do passado tendem a ser perpetuados e legitimados pela máquina, o que gera decisões discriminatórias e ilegítimas no âmbito público.

3.4 O devido processo legal algorítmico

A garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos (CF, art. 5º, LIV e LV) não se suspende quando a decisão é produzida por sistema automatizado. A expressão *technological due process*[11] foi proposta por Citron (2008) ao examinar sistemas automatizados de benefícios sociais nos Estados Unidos. A autora sustentou que a conversão de regras jurídicas em código desloca a decisão para um ambiente sem as salvaguardas de notificação, audiência e prestação de contas. Em sistematização própria para o direito brasileiro, o devido processo legal algorítmico compreende quatro dimensões: (i) notificação inteligível, com informação ao administrado de que a decisão foi automatizada e dos critérios determinantes; (ii) contraditório efetivo, com possibilidade real de manifestação e de reabertura da análise; (iii) motivação individualizada, nos termos do art. 50 da Lei nº

[9] Black box AI, ou inteligência artificial black box, é um sistema de IA cujo funcionamento interno é um mistério para seus usuários. Os usuários podem ver as entradas e saídas do sistema, mas não podem ver o que acontece dentro da ferramenta de IA para produzir essas saídas.

[10] O viés algorítmico (ou discriminação algorítmica) acontece quando sistemas de inteligência artificial e aprendizado de máquina geram resultados injustos, distorcidos ou discriminatórios contra determinados grupos de pessoas.

[11] O devido processo tecnológico (*technological due process*) é a extensão e a adaptação do princípio clássico do devido processo legal para o ambiente digital e automatizado.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

9.784/1999; e (iv) auditabilidade, com registro que permita ao órgão de controle e ao Judiciário reconstituir o percurso decisório.

O direito comparado oferece casos elucidativos. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016, art. 22) assegura o direito de não ser submetido a decisão baseada exclusivamente em tratamento automatizado, salvo hipóteses legais com salvaguardas. Na Holanda, o tribunal de Haia afastou em 2020 o sistema SyRI, empregado na detecção de fraude em benefícios, por violação ao direito à vida privada, em razão da falta de transparência e de proporcionalidade (PAÍSES BAIXOS, 2020). Na Austrália, o programa *Robodebt*[12], que automatizava a cobrança de supostas dívidas assistenciais por cruzamento de dados de renda, foi objeto de Comissão Real de investigação concluída em 2023 (AUSTRÁLIA, 2023). Em *State v. Loomis* (Wisconsin, 2016), a Suprema Corte estadual admitiu o uso de algoritmo de avaliação de risco na dosimetria penal, ainda que seu funcionamento permanecesse protegido por segredo comercial, mas exigiu cautelas quanto à sua utilização (ESTADOS UNIDOS, 2016). Esses episódios mostram que a automação sem salvaguardas processuais gera lesões em larga escala e dificulta a correção individual. Quando o destinatário é um cidadão em situação de vulnerabilidade, os efeitos tendem a se agravar.

4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E LIMITES DA LGPD

4.1 Direitos fundamentais e proteção de dados pessoais

O direito fundamental à proteção de dados pessoais ganhou reconhecimento expresso na ordem constitucional brasileira com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição. O dispositivo assegura a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como garantia individual.

A tutela dos dados pessoais liga-se à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade. Segundo Doneda (2019), proteger dados não significa apenas resguardar o segredo ou a intimidade, mas garantir ao indivíduo controle e autodeterminação informativa sobre o fluxo de suas informações.

[12] O Robodebt scheme foi um programa de avaliação e cobrança automatizada de dívidas de assistência social implementado ilegalmente na Austrália entre 2015 e 2019.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

4.2 Tratamento de dados pessoais pela Administração Pública

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD) dedica seu Capítulo IV (arts. 23 a 32) ao tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público.

O art. 23 estabelece que o Poder Público deve tratar dados pessoais para atender à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. A lei exige ainda que os dados sejam mantidos em formato interoperável e estruturado (art. 25).

Embora o Poder Público possa tratar dados sem o consentimento do titular nas hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou de execução de políticas públicas (art. 7º, II e III, da LGPD), o Estado continua vinculado aos princípios da boa-fé, da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção e da não discriminação (art. 6º da LGPD).

5.3 Limites jurídicos da utilização da inteligência artificial no setor público

Entre os instrumentos de proteção da LGPD, destaca-se o art. 20, que garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O § 1º do art. 20 obriga o controlador, no caso o órgão público, a fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas sobre os critérios e os procedimentos usados na decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. É o chamado “direito à explicação algorítmica”.

Para Bioni (2021), o uso da inteligência artificial no setor público recomenda a elaboração prévia de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e a garantia de supervisão humana das decisões (*human-in-the-loop*). Na mesma linha, Mendes e Mattiuzzo (2019) apontam o potencial discriminatório da perfilização e das decisões automatizadas e

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

examinam a governança algorítmica como resposta, advertindo que a transparência, isoladamente, não basta para resolver o problema.

5.4 ANPD, relatório de impacto e supervisão humana

O art. 20 da LGPD assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado e de obter informações claras sobre os critérios empregados, observados os segredos comercial e industrial. É preciso, porém, delimitar seu alcance. A exigência de que a revisão fosse feita por pessoa natural, presente no texto original da lei, foi suprimida pela Medida Provisória nº 869/2018, e a tentativa de restabelecê-la na lei de conversão (Lei nº 13.853/2019) foi objeto de veto presidencial. Disso decorre que a LGPD, isoladamente, não impõe a supervisão humana (*human-in-the-loop*[13]). Essa exigência resulta de interpretação sistemática, que combina o contraditório (CF, art. 5º, LV), a irrenunciabilidade da competência (Lei nº 9.784/1999, art. 11) e o direito a recurso administrativo (art. 56 da mesma lei). Se o titular não obtém as informações sob alegação de segredo comercial ou industrial, a ANPD[14] pode realizar auditoria para verificar aspectos discriminatórios (LGPD, art. 20, § 2º).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), transformada em autarquia de natureza especial pela Lei nº 14.460/2022, tem papel central nesse sistema. Cabe a ela solicitar aos agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto e sugerir padrões e boas práticas de tratamento (art. 32), além de determinar ao controlador a elaboração do relatório de impacto (art. 38). O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é a documentação que descreve os processos de tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, com as respectivas medidas de mitigação (art. 5º, XVII). Sua elaboração, portanto, não é obrigatória em toda hipótese, mas se impõe como medida de governança sempre que o sistema afetar direitos de modo relevante, em razão dos princípios da prevenção e da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, VIII e X). Quanto aos órgãos públicos, as multas do art. 52 não se aplicam, restando as demais sanções, como advertência,

[13] O Human-in-the-Loop (HITL, ou "humano no circuito") é um modelo ou padrão de operação em que um ser humano participa ativamente da supervisão, correção, validação ou tomada de decisão em conjunto com um sistema automatizado ou de Inteligência Artificial.
[14] A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a autarquia federal responsável por zelar pela proteção de dados pessoais, pela privacidade e pela fiscalização do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do ECA Digital no Brasil.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

publicização da infração e bloqueio ou eliminação de dados (art. 52, § 3º). O controle, assim, depende menos de punição pecuniária do que de governança e de supervisão externa.

O STF reforçou esses limites. Na ADI 6.387, reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo, antes mesmo da EC nº 115/2022, ao suspender o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2020). Em decisão posterior sobre o Decreto nº 10.046/2019 (ADI 6.649 e ADPF 695), condicionou o compartilhamento de dados entre órgãos públicos à observância da finalidade, da necessidade e da proporcionalidade, com a consequente exigência de controles (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022). Esses precedentes oferecem parâmetro que também pode ser aplicado aos sistemas automatizados de decisão.

6 A AUTOMAÇÃO NO INSS E O CONTROLE DOS ATOS AUTOMATIZADOS: LITÍGIOS DO ESTADO

6.1 Reconhecimento automático e indeferimentos

O INSS processa parte crescente dos requerimentos de benefícios por meio de rotina automática, que pode concluir o pedido (concedendo ou indeferindo), gerar uma exigência ou encaminhar o caso à análise manual. A meta institucional para 2025 foi de que 55% dos requerimentos concluídos fossem despachados automaticamente (INSS, 2026). Trata-se, em grande medida, de automação por regras e não de aprendizado de máquina, o que não afasta a incidência do art. 20 da LGPD, pelas razões expostas no item 3.4. Relatório de avaliação da CGU apontou, entre outros achados, aumento do percentual de indeferimentos associado à implantação da análise automática, risco de decisão indevida decorrente das novas regras de indeferimento, ausência de participação de instância de governança no fluxo decisório, fragilidade no acompanhamento da implementação e falhas na comunicação das decisões aos segurados (BRASIL. Controladoria-Geral da União, 2023). A auditoria interna do INSS registrou ainda a falta de formalização dos cenários usados na automação e a insuficiência de transparência sobre os critérios de reconhecimento automático (INSS, 2026).

Em 16 de agosto de 2023, a DPU oficiou o INSS para questionar a rotina. Segundo a instituição, o indeferimento automático gerava grande quantidade de indeferimentos desnecessários, e a reabertura da análise, em caso de erro de preenchimento, só era possível mediante novo requerimento, após prazo de trinta dias. A DPU destacou especial preocupação

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

com o benefício de prestação continuada da pessoa idosa e com o salário-maternidade, nos quais um erro simples pode causar o indeferimento, e com os excluídos digitais (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2023).

O caso ilustra com nitidez a lógica do art. 5º, LV, da CF e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A decisão padronizada e a restrição ao reexame comprometem o contraditório e a motivação, e a ausência de governança compromete a auditabilidade. Ilustra também o que se pode chamar de paradoxo da eficiência: o INSS reduz o tempo de tramitação, mas transfere ao cidadão e ao Judiciário o custo do erro, com aumento da judicialização. Se a eficiência, como lembra Di Pietro (2023), consiste em obter os melhores resultados na prestação do serviço público, uma celeridade que multiplica decisões equivocadas não cumpre o comando do art. 37, caput, da CF.

6.2 Mora administrativa, controle judicial e papel da Defensoria Pública

A automação convive com mora sistêmica. No acordo homologado pelo STF no RE 1.171.152/SC, originalmente vinculado ao Tema 1.066 da repercussão geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2021), o INSS assumiu prazos para a conclusão dos processos, que variam, conforme a espécie do benefício, entre trinta e noventa dias após a instrução, com mecanismo de cumprimento emergencial em dez dias. Embora o acordo tenha previsto vigência inicial de vinte e quatro meses, há decisões de Tribunais Regionais Federais que adotam esses prazos como parâmetro objetivo para reconhecer a violação do direito à duração razoável do processo administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII) e conceder a segurança em mandado de segurança (art. 5º, LXIX).

Nessa linha, a 1ª Turma Especializada do TRF2 negou provimento à remessa necessária e manteve a segurança concedida contra a demora do INSS, ao lembrar que o acordo fixou prazos máximos de trinta a noventa dias para a fase administrativa (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2023). Quanto ao indeferimento automático, pode-se sustentar que ele configura resistência da autarquia e satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo fixada pelo STF no RE 631.240 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014), o que abre a via judicial sem necessidade de nova tentativa administrativa. O *habeas data* (art. 5º, LXXII) pode ser empregado para obter as informações constantes dos registros do INSS sobre o titular.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e voltada à assistência jurídica integral dos necessitados (CF, art. 134), cabe papel decisivo nesse controle. Ela atua tanto no plano individual quanto no coletivo, por meio de ações civis públicas e de ofícios institucionais, como o dirigido pela DPU ao INSS. A advocacia, por sua vez, deve exigir, no processo administrativo e no judicial, a exibição dos critérios de decisão e a revisão do ato com base no art. 20 da LGPD e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A experiência do INSS mostra que o controle das decisões automatizadas não se resolve apenas com normas abstratas. Depende de instrumentos processuais acessíveis, de dados públicos sobre o desempenho dos sistemas e de instituições capazes de litigar em nome de quem não tem meios para fazê-lo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da inteligência artificial pela Administração Pública brasileira é uma tendência consolidada no processo de modernização do Estado e de aperfeiçoamento da gestão pública. O potencial dos sistemas de IA para acelerar trâmites, otimizar recursos e melhorar a prestação de serviços essenciais mostra-se compatível com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, o estudo mostrou que a busca por altos índices de produtividade não pode servir de pretexto para flexibilizar garantias constitucionais. A atuação estatal, ainda que impulsionada por algoritmos sofisticados, permanece vinculada à legalidade, à publicidade e ao dever de motivar os atos públicos.

A pesquisa confirmou a hipótese formulada: a opacidade algorítmica, própria dos sistemas do tipo “caixa-preta”, e o tratamento não transparente de dados pessoais representam graves riscos aos direitos fundamentais dos cidadãos. Sem fundamentação clara e acessível sobre os critérios que orientaram a decisão automatizada, não há exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e o controle jurisdicional da atividade administrativa fica comprometido.

Para mitigar essas fragilidades, conclui-se que o uso de sistemas automatizados pela Administração exige governança e conformidade com a LGPD. Mostra-se imprescindível assegurar: a) o exercício efetivo do direito à explicação e à revisão das decisões automatizadas (LGPD, art. 20), com informação ao administrado de que a decisão foi automatizada; b) a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, a ser exigido pela ANPD (arts. 32 e 38) e adotado como padrão de governança nos sistemas que afetem direitos; c) a

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

supervisão humana nas decisões sensíveis, que, embora não decorra expressamente do art. 20 da LGPD, resulta da interpretação sistemática dos arts. 5º, LV, da CF e 11 e 50 da Lei nº 9.784/1999; e d) a auditoria periódica dos sistemas, para identificar vieses discriminatórios.

O exame do caso do INSS indica que a eficiência que se limita à velocidade é insuficiente. A automação que multiplica indeferimentos indevidos transfere o custo do erro ao cidadão e ao Judiciário e esvazia o princípio constitucional que pretendia concretizar. Recomenda-se, por fim, que o debate legislativo em curso sobre o Projeto de Lei nº 2.338/2023 contemple a Administração Pública de forma expressa, com avaliação de impacto prévia, publicidade dos critérios decisórios e canal efetivo de revisão por agente humano.

Em síntese, a inteligência artificial deve servir para ampliar as capacidades do Estado em benefício da sociedade, e jamais como instrumento autônomo de poder imune ao controle constitucional. Conciliar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais é condição para construir uma Administração Pública digital ao mesmo tempo eficiente, transparente e plenamente submetida ao Estado Democrático de Direito.

8 REFERÊNCIAS

AUSTRÁLIA. Royal Commission into the Robodebt Scheme. Report of the Royal Commission into the Robodebt Scheme. Canberra: Commonwealth of Australia, 2023. Disponível em: https://robodebt.royalcommission.gov.au/. Acesso em: 5 nov. 2026.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Relatório de Avaliação nº 1205147: Instituto Nacional do Seguro Social – exercícios 2021 a 2023. Brasília, DF: CGU, 9 out. 2023. Disponível em: https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1205418. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), com redação da Lei nº 13.655/2018. Brasília, DF: Presidência da República, 1942.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709/2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a ANPD em autarquia de natureza especial. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Portaria nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Brasília, DF: MCTI, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema 1.066): acordo entre INSS e Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 8 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5573573. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350). Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 3 set. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 7 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1ª Turma Especializada). Remessa Necessária Cível nº 5119742-27.2021.4.02.5101/RJ. Relatora: Des. Fed. Simone Schreiber (voto subscrito pelo Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho). Julgado em 8 mar. 2023. Disponível em: https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-eproc/51197422720214025101.html. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Portal institucional. Brasília, DF: ANPD, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 10 nov. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CITRON, Danielle Keats. Technological due process. Washington University Law Review, St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249-1313, 2008.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. Defensoria da União exige mudança na inteligência artificial do INSS. Convergência Digital, 17 ago. 2023. Disponível em: https://convergenciadigital.com.br/inovacao/defensoria-da-unio-exige-mudana-na-inteligncia-artificial-do-inss/. Acesso em: 5 nov. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Wisconsin. State v. Loomis, 2016 WI 68, 371 Wis. 2d 235, 881 N.W.2d 749. Relatora: Justice Ann Walsh Bradley. Julgado em 13 jul. 2016.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo e inteligência artificial. Interesse Público, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar./abr. 2019.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOOGLE CLOUD. O que é machine learning? Google Cloud. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-machine-learning?hl=pt-BR. Acesso em: 10 nov. 2026.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório nº 1769270: automação da análise dos requerimentos de benefícios. Brasília, DF: INSS, 6 jan. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/Avaliaodosparmetrosestabelecidosparaoreconhecimentoautomticodedireitos.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

IBM. Human-in-the-loop (HITL). IBM Think. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/human-in-the-loop. Acesso em: 10 nov. 2026.

IBM. O que é deep learning? IBM Think. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning. Acesso em: 10 nov. 2026.

IBM. O que é black box AI (inteligência artificial de caixa-preta)? IBM Think. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/black-box-ai. Acesso em: 10 nov. 2026.

IBM. O que é viés algorítmico (algorithmic bias)? IBM Think. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/algorithmic-bias. Acesso em: 10 nov. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LAM, Lana. Pagamento recorde para vítimas de programa de assistência social australiano é considerado "ilegal e imoral". BBC News, Sydney, 4 set. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/news/articles/clyx3jvk4zeo. Acesso em: 10 nov. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, 2018.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. Direito Público, Brasília, v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766. Acesso em: 5 nov. 2026.

PAÍSES BAIXOS. Rechtbank Den Haag. Nederlands Juristen Comité voor de Mensenrechten e outros v. Staat der Nederlanden (caso SyRI). Processo C/09/550982 / HA ZA 18-388. Sentença de 5 fev. 2020. ECLI:NL:RBDHA:2020:865 (versão em inglês: ECLI:NL:RBDHA:2020:1878). Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2020:1878. Acesso em: 5 nov. 2026.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIVA, Sílvia. O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. Jornal da USP, São Paulo, 3 set. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/. Acesso em: 10 nov. 2026.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 5 nov. 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.